



CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

-----COMHAB-----

LEI MUNICIPAL Nº 1.018 de 14 de julho de 1992

SANTO AUGUSTO – RS

RUA TIRADENTES, 899 – CENTRO

E-mail:secretariaexecutivasa@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 03/2026/COMHAB/ SANTO AUGUSTO/ RS

Ementa: Estabelece critérios restritivos para a concessão do Benefício do Aluguel Social, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.018 de 14 de julho de 1992 e na Lei Municipal nº 3.107, de 31 de agosto de 2021, que estabelece o caráter temporário do auxílio;

CONSIDERANDO que o Aluguel Social possui natureza de benefício eventual e temporário, não se confundindo com renda complementar ou assistencialismo genérico;

CONSIDERANDO as limitações impostas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige disponibilidade orçamentária e financeira para a criação ou expansão de despesas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar o atendimento a famílias em situações de fragilidade financeira e risco iminente por emergência ou Estado de calamidade ou removidas de áreas de risco, preferencialmente a mulheres chefes de família, ou, em razão de Determinação ou Proteção Judicial, ou ainda com membros das famílias com doenças crônicas, e, com maior número de dependentes menores de 18 anos, com aderência a serviços e programa ofertados pela política municipal da Assistência social;

CONSIDERANDO que as famílias em situação de fragilidade já contam com a rede de proteção social do Governo Federal, através de programas de transferência de renda como o Programa **Bolsa Família** e ou **BPC (Benefício de Prestação Continuada)**, justamente para que não estejam em situação de privação e tenha acesso a seus direitos mínimos;

CONSIDERANDO que a função essencial da Assistência Social consiste em assessorar o cidadão na garantia de seus direitos e no desenvolvimento de sua independência social, não devendo esta ser utilizada como suporte financeiro permanente que desestime a autogestão familiar;

RESOLVE:

Art. 1º. O Benefício do Aluguel Social destina-se preferencialmente a famílias em situação de risco eminente, risco habitacional ou emergência, não sendo extensível a casos de dificuldades financeiras gerais.

Art. 2º. A concessão do benefício fica estritamente limitada à **disponibilidade orçamentária e financeira** da Secretaria responsável, devendo ser respeitados os limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Para a caracterização do risco social extremo e perfil Socioassistencial, serão exigidos cumulativamente, como estabelecido na lei: **Renda Familiar:** Limite de renda per capita de até 1/4 do salário mínimo; **Inscrição no CadÚnico:** Cadastro atualizado e ativo no município; **Parecer Técnico:** Laudo ou Parecer social e/ou da Defesa Civil que comprove a impossibilidade de permanência na moradia atual por risco de desabamento, inundação.

Art. 4º. Fica vedada a utilização do Aluguel Social como solução permanente. O beneficiário deverá participar obrigatoriamente de programas de capacitação e busca ativa de emprego oferecidos pelo município para promover sua autonomia financeira, e, deverá participar dos serviços e programas da Política Pública Municipal da Assistência social, de acordo com a análise técnica do seu caso.

Art. 5º. A concessão do Aluguel Social será obrigatoriamente acompanhada por ações de **Educação Financeira** e acompanhamento familiar pelos órgãos competentes (CRAS/CREAS), visando ensinar e orientar a correta utilização dos recursos próprios e dos benefícios recebidos.

Art. 6º. O beneficiário declara ciência de que o Aluguel Social é um recurso complementar e extraordinário. A gestão das despesas familiares básicas é de responsabilidade do núcleo

RESOLVE:

Art. 1º – INDEFERIR, a concessão do benefício Conforme parecer Social, para:


C. O. S.; T. B.; J.S.P.; K. M. S.; M.P.; Uma vez que a renda *per capita* excede 1/4 do salário mínimo; que os núcleos familiares apresentam condições de trabalho e acesso a programas de inclusão produtiva, não cabendo a utilização do benefício como ferramenta de ajuste financeiro particular às custas do erário e ainda sejam orientada a acessar direitos, assim como, que haja auxílio e orientação por parte dos técnicos nos casos que subsiste o direito da família à prestação jurisdicional de alimentos contra os avós, de natureza subsidiária e complementar, visando garantir a subsistência do núcleo familiar e a dignidade dos menores aqueles casos que couber;

Art. 2º – DETERMINAR A CESSAÇÃO do benefício para as famílias de **C.S.S, C.C.S.** e de **L.A.S.** por não mais se enquadrar nas condições de elegibilidade ou por prazo, ou por renda. A manutenção do auxílio para famílias com autonomia financeira e laboral configuraria desvio de finalidade da transferência de renda, gerando ônus indevido ao município e ferindo o planejamento orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º DEFERIR a concessão do benefício de aluguel Social para: **G.S.M.** – CPF: *****,***,**0-33**, por restar comprovado o pleno atendimento aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei Municipal nº 3.107/2021 Art. 7º, Inciso III, e, **J. B.** – CPF: *****,***,**0-50**, Art. 2º, Inciso III, ficando as beneficiárias condicionadas ao acompanhamento periódico pelas equipes de assistência social e participação nos serviços e programas da Assistência Social do Município.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Augusto/RS, 22 de abril de 2026.


Raquel Sirlei de Siqueira Moraes
Vice- Presidente COMHAB